

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCESSO Nº 00600-00003143/2020-57**

**PARECER Nº 0519/2020 - G3P**

**EMENTA: Admissão de pessoal. Processo eletrônico. SIRAC. METRÔ/DF. Exame da legalidade de contratações no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 - SEPLAG/METRÔ, publicado no DODF 25.03.2009. Instrução sugere conhecimento, legalidade e regularidade das contratações que indica e diligência. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.**

Versam os autos sobre o exame da legalidade de contratações no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 - SEPLAG/METRÔ, publicado no DODF 25.03.2009, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 8.650/2009.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que em nenhum dos casos os empregados declararam acumular e que tampouco foram identificadas acumulações. Teceu as seguintes considerações a respeito:

Quanto às contratações de Antonio Valdenir da Silva, Icaro Eustaquio Nunes de Souza e Marcus Vinicius da Silva Rubens, não há ressalvas a serem feitas, de forma que podem ser consideradas legais, para fins de registro.

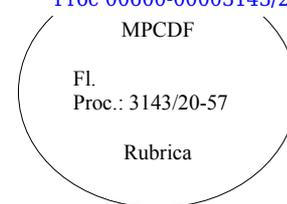
Alana Keilla Soares Camara e Maria de Fatima Fernandes foram admitidas subjudice, entretanto não consta do SIRAC informações relativas ao trânsito em julgado das decisões judiciais obtidas pelas empregadas, bem como não logramos êxito em pesquisa nos sítios eletrônicos dos diferentes tribunais acerca das respectivas demandas judiciais. Assim, sugerimos que o Tribunal determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF que preste informações acerca dos eventuais trânsitos em julgado das decisões que fundamentaram as contratações em comento, indicando se são favoráveis ou não às demandantes, bem como as providências adotadas.

Quanto às demais contratações, também ocorreram mediante decisões judiciais, favoráveis às pretensões dos empregados, e, nestes casos, já transitadas em julgado, conforme informações cadastradas no SIRAC, razão pela qual podem ser consideradas regulares.

3. Nesse sentido, a par das ponderações e conclusões anteriores, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

*I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao presente processo;*

*II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 - SEPLAG/METRÔ, publicado no DODF 25.3.2009:*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

*Agente de Estação: Antonio Valdenir da Silva, Icaro Eustaquio Nunes de Souza e Marcus Vinicius da Silva Rubens;*

*III - considerar regulares as seguintes contratações, realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 - SEPLAG/METRÔ, publicado no DODF de 25.3.2009, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado:*

*Agente de Estação: Alexandre de Araujo Mendes, Edinaldo do Prado Silva, Fernando Cardoso da Silva, João Gabriel Silva de Godoi e Tiago Gomes Lima;*

*IV – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF que, no prazo de 60 dias (sessenta dias), relativamente às contratações de Alana Keilla Soares Camara e Maria de Fatima Fernandes, admitidas mediante decisões judiciais no emprego de Agente de Estação, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 - SEPLAG/METRÔ, publicado no DODF 25.3.2009, apresente circunstanciadas informações acerca do deslinde das ações judiciais propostas pelas empregadas, indicando se houve o trânsito em julgado das decisões e se são favoráveis ou não as demandantes, bem como as providências adotadas;*

*V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para as providências cabíveis.*

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, cabe ressaltar, de antemão, que não merecem reparos as considerações alvitradas pela Unidade Técnica, mormente em face da constatação de que o Tribunal poderá tomar conhecimento das fichas acostadas (item I) e considerar legais (item II) e regulares (item III) as contratações realçadas, considerando-se, neste último caso, a indicação do trânsito em julgado das ações judiciais.
5. De igual modo, mostra-se correta a sugestão de diligência com vistas à obtenção dos resultados definitivos das demandas judiciais de duas empregadas remanescentes (item IV).
6. Nesse sentido, este representante do **Parquet** especializado opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas.

É o parecer.

Brasília, 29 de junho de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**